SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122374 - RO(2025/0472415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ICMS-ST. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. TEMA N. 1125/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM DISSENSO COM A TESE REPETITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem assentou a inaplicabilidade da tese do Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal ao ICMS-ST, registrou a ausência de repercussão geral da matéria (Tema n. 1098 do STF) e, com base em entendimento pretérito desta Segunda Turma, concluiu pela impossibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, julgando improcedente o pedido.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1125/STJ), dispõe que: "[o] ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."

3. O Tribunal regional diverge da tese repetitiva do STJ ao manter a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições, devendo ser reformado o acórdão recorrido para alinhamento ao entendimento vinculante.

4. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído, com reforma parcial do acórdão recorrido e determinação de retorno dos autos à origem para verificar eventual alteração no regime de sucumbência e readequar os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56736367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/05/2026 16:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 8b049375-9472-42e8-a1f8-808fb90cdc10

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56736367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/05/2026 16:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 8b049375-9472-42e8-a1f8-808fb90cdc10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122374 - RO(2025/0472415-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ICMS-ST. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. TEMA N. 1125/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM DISSENSO COM A TESE REPETITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem assentou a inaplicabilidade da tese do Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal ao ICMS-ST, registrou a ausência de repercussão geral da matéria (Tema n. 1098 do STF) e, com base em entendimento pretérito desta Segunda Turma, concluiu pela impossibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, julgando improcedente o pedido.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1125/STJ), dispõe que: "[o] ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."

3. O Tribunal regional diverge da tese repetitiva do STJ ao manter a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições, devendo ser reformado o acórdão recorrido para alinhamento ao entendimento vinculante.

4. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído, com reforma parcial do acórdão recorrido e determinação de retorno dos autos à origem para verificar eventual alteração no regime de sucumbência e readequar os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

Trata-se de agravo, interposto por CEREJEIRAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível (198) n. 1002107-78.2019.4.01.4103.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributos cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por CEREJEIRAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), **visando excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 5-19)**.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, fixando honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), a serem quantificados na liquidação (fls. 503-505). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação (fls. 508-536).

A Corte *a quo,* por unanimidade, deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 567):

> PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TEMA 69. STF. REPERCUSSÃO GERAL. ICMS-ST. INAPLICABILIDADE. TÉCNICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).
>
> 2. Ao apreciar os embargos declaratórios no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.
>
> 3. Impossibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidos pelo substituído porque "jamais esteve formalmente incluído nessa mesma base de cálculo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.885.048/RS , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Precedentes do TRF1.
>
> 4. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 69 ao ICMS-ST.
>
> 5. Apelação da União parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados no importe de 5% para cada uma das partes, que deverão ser quantificados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II do CPC.

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fl. 613) foram acolhidos com efeitos infringentes (fls. 632-640), para estabelecer que "[a] exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS somente é admitida em relação aos fatos geradores ocorridos após 15/03/2017, quando a ação judicial tiver sido ajuizada posteriormente a essa data, conforme a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento do Tema 69."

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 582-606), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Art. 1º da Lei n. 10.637/2002, art. 1º da Lei n. 10.833/2003 e art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977: alegação de que, à luz desses dispositivos, o conceito de receita/faturamento não alberga o ICMS-ST suportado pelo contribuinte substituído, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 1125 do STJ.

(ii) Tese repetitiva do STJ (Tema n. 1125): invoca o entendimento vinculante de que "[o] ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva", indicando divergência do acórdão recorrido quanto à orientação atual desta Corte (fls. 592-594).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 614-627).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 643-645). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 647-654).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído (Tema n. 1125/STJ).

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 571-575):

> [...]
>
> No que concerne ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), contudo, não se aplica a tese firmada no julgamento do Tema 69.

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

> O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ao firmar a seguinte tese: 'É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).' (Tema 1098 – RE 1.258.842 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/08/2020).
>
> No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, discute-se a 'possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído' no Tema Repetitivo 1125, ainda pendente de julgamento. (…) deve prevalecer o entendimento adotado pela Segunda Turma da referida Corte: 'O ICMS-ST não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidos pelo substituído simplesmente porque jamais esteve formalmente incluído nessa mesma base de cálculo.' (…)
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se observa, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "o ICMS-ST não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidos pelo substituído" (fls. 573-575), diverge da jurisprudência desta Corte Superior, visto que, em ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1125/STJ, foi firmada a seguinte tese: "[o] ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva", conforme se verifica na ementa do julgado abaixo transcrito:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS(RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).
>
> 2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS , reconheceu a ausência de repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema 1.098).

3. O regime de substituição tributária - que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva - constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo, maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária.

4. O substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto, que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo.

5. Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

6. A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva.

7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.896.678/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 28/2/2024.)

Diante disso, deve ser determinada a remessa dos autos à origem para que, à vista da reforma parcial do acórdão recorrido, seja verificado se houve alteração no regime de sucumbência e, em caso positivo, proceda-se à readequação dos honorários advocatícios, observando-se os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a quantificação por ocasião da liquidação do julgado, tendo em conta que o acórdão fixou honorários de 5% (cinco por cento) para cada parte, em

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

razão da sucumbência recíproca (fls. 566-567), ao passo que a sentença havia estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) a ser apurado na liquidação (fl. 505).

Por fim, ressalta-se que a reforma ora determinada limita-se ao capítulo do acórdão que trata do ICMS-ST.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar parcialmente o acórdão recorrido, nos termos da tese firmada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1125/STJ), e determinar o retorno dos autos à origem para que seja verificado se houve alteração no regime de sucumbência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56414360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:31:02
Código de Controle do Documento: 734f34e7-2259-44ac-be5a-fd1737401fbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.122.374 / RO

Número Registro: 2025/0472415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021077820194014103

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:49:56
Código de Controle do Documento: f71620e8-89ee-4efb-ae6c-42cb458437ce